

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do convênio 705986/2009, celebrado entre aquela Pasta e o município de Nova Módica/MG, com vigência de 5/10/2009 a 25/1/2010, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “1ª Festa da Primavera”.

2. Para alcance de tal objeto, o Ministério do Turismo repassou R\$ 190.000,00 e o município aportou, como contrapartida, R\$ 10.000,00.

3. Foi contratada, por inexigibilidade de licitação, a sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda., que recebeu R\$ 199.800,00 para organizar e realizar o evento, conforme se verifica nos contratos assinados em 30/9/2009 e 2/10/2009 (peça 1, p. 199-203; 217-221; 229-231).

4. O exame da prestação de contas pelo Ministério do Turismo detectou a ausência de documentos fundamentais para emissão de juízo de valor acerca da correta aplicação dos recursos repassados ao município.

5. Em virtude desse fato, foram citados, solidariamente, o ex-prefeito municipal, Anael Robson Ramos Farias, e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., para apresentarem alegações de defesa ou recolherem a quantia de R\$ 190.000,00, em virtude da não comprovação da correta aplicação dos recursos federais recebidos, em face de irregularidades na prestação de contas dos valores transferidos, bem como para apresentarem os seguintes documentos faltantes da referida prestação de contas:

“a) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução, especialmente os contratos/notas fiscais:

a.1) para divulgação do evento em emissora de TV (um total de 50 inserções com duração de 30 segundos) e em rádios (840 inserções com duração de 30 segundos);

a.2) aquisição de mídia impressa (1.500 cartazes e 5.000 panfletos);

a.3) de locação de carros de som, de gerador (500 amperes), de 20 tendas 6X6m e de um palco 14X12m, de som;

a.4) da contratação dos artistas/bandas “Amado Batista”, “Forró Beijo Apimentado” e “Fábio e Leandro”, conforme previsto no plano de trabalho;

b) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa 02, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

c) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado, ou seja, filmagem ou fotografias do evento, constando o nome do evento e logomarca do MTur;

d) documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos;

e) cópia das faturas, recibos, notas fiscais com as etapas discriminadas e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com a execução do convênio, inclusive, se for o caso, com hospedagens em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisições de passagens de qualquer meio de transporte, bem como dos respectivos bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo à parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas da seguinte forma:

1 - no caso de despesas com aquisições de passagens: o nome Completo do usuário do bilhete, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, número de sua Carteira de Identidade e CPF/MF, endereço residencial completo, o trecho utilizado e as datas de embarque e desembarque, conforme indicadas no respectivo bilhete utilizado;

2 - no caso de despesas com hospedagens: o nome completo do hóspede, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, o número de sua Carteira de Identidade; CPF e endereço residencial completo.

f) emissão de 02 (duas) declarações atestando a execução do objeto do convênio, sendo um do conveniente e a outra de uma autoridade local;

g) cópia do comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em “outdoor”, “frontlight” ou luminoso, se for o caso;

h) comprovação por meio de fotografia nos casos em que houver banners, faixas, troféus e medalhas, de cada peça afixada ou entregue;

i) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos;

j) exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso; e

k) comprovante da aplicação, na consecução do objeto do convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso.

l) cópia dos contratos de exclusividade devidamente registrados em cartório e das publicações no Diário Oficial da União de artistas com os empresários contratados no âmbito do convênio (“Amado Batista”, “Forró Beijo Apimentado” e da dupla “Fábio e Leandro”), em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no instrumento pactuado, consoante previsto na cláusula terceira, item II, letra “cc”, do Convênio 705986/2009 e no entendimento firmado no AC 96/2008-Plenário do Tribunal de Contas da União.”

6. A tentativa de citação não obteve êxito. Caracterizada a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, cabe o prosseguimento do processo no sentido de decisão definitiva.

7. Face à inexistência da demonstração de boa-fé na conduta de Anael Robson Ramos Farias, uma vez que lhe incumbia o dever de evidenciar o regular emprego dos recursos públicos federais, por força do convênio que assinou e das normas que regem a matéria, bem como a participação da sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda., que concorreu para ocorrência do dano, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, no sentido de irregularidade das contas do ex-prefeito, condenando-o, solidariamente com a mencionada empresa, ao pagamento da importância de R\$ 190.000,00, além de aplicar-lhes multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Pelas razões expostas, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de abril de 2014.

ANA ARRAES
Relatora